

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

L I D O
Em 26 12 2000

Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 381 /2000 - GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

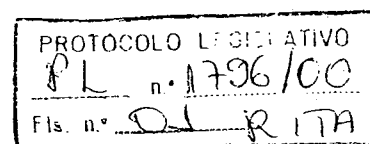
Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que estabelece a dispensa do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que incide sobre os veículos e máquinas agrícolas, as ambulâncias de uso médico e funerário, os veículos pertencentes às missões diplomáticas e respectivos funcionários estrangeiros, as máquinas de terraplenagem, os veículos pertencentes aos organismos internacionais e respectivos funcionários estrangeiros e os veículos furtados, roubados ou sinistrados e os veículos de propriedade de funcionários de organismos internacionais aqui representados.

As isenções aqui instituídas trazem de volta benefícios derogados pela Constituição Federal vigente e pela própria Lei Orgânica do Distrito Federal, além de os instituir para outros segmentos.

A vocação agrícola do Distrito Federal levou o governo a instituir vários programas de benefícios fiscais e incentivos técnicos, comerciais e creditícios para o setor. De modo que o IPVA é apenas mais um e de pequena monta. Mas, de qualquer forma, complementa o rol de providências tendentes ao desenvolvimento desse importante segmento.

Em relação às ambulâncias de uso médico e funerário, entende o Governo que houve um equívoco, pois as que atendem o setor de saúde se somam ao esforço governamental na melhoria do atendimento médico do Distrito Federal. Na medida em que a carga fiscal é reduzida, o Governo dá sua contribuição. Já as ambulâncias de uso funerário servem aos interesses empresariais puros. No entanto, não se pode, do ponto de vista fiscal, tratar diferentemente as empresas do setor, isentando umas e tributando outras. Para os hospitais o Governo reduziu a alíquota do ISS de cinco para dois por cento. Elas estão regamente compensadas pela perda da isenção do IPVA, a partir do próximo exercício. As funerárias não precisam mesmo de qualquer benefício. Pratica-se a justiça fiscal sem malferir o princípio da isonomia tributária.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL



O corpo diplomático, seus membros e funcionários são contemplados com isenção prevista em tratado internacional. De modo que sua inclusão nesta Lei tem a finalidade de prevenir quanto a possíveis alterações neste tratado.

O Governo é o grande cliente das empresas de terraplenagem. Portanto, o IPVA cobrado das máquinas usados neste tipo de atividade acaba repercutindo no preço das obras contratadas pelo poder público.

Os organismos internacionais têm atuado em todo o mundo como linha auxiliar de mútua ajuda governamental. No dizer do Ministério das Relações Exteriores, se equiparam às embaixadas. Portanto, incluí-los como beneficiários da isenção do IPVA tem como objetivo realizar políticas de cooperação mútua.

Merecem destaque especial os veículos furtados, roubados ou sinistrados. No sistema atual, os que têm a infelicidade de perder seu veículo em razão desses eventos continuam arcando com o ônus fiscal. É que as leis aprovadas no sentido de estabelecer a isenção, criaram, na verdade, apenas suspensão da cobrança. Assim, a injustiça continua, pois ao recuperar ou reparar o veículo, o infeliz proprietário deve arcar com os tributos até então suspensos, ainda por cima com valores acumulados durante o período de suspensão da exigibilidade do tributo. Este projeto de lei corrige esta distorção.

Portanto, o presente projeto de lei é de suma importância para a prática da justiça fiscal e para a consecução de política de boa vizinhança com os que aqui vêm nos ajudar em todas as atividades de governo e de administração.

No CONFAZ, o Distrito Federal tem defendido a tese supra, ficando, portanto, na obrigação de cobrar o imposto. Entretanto, há situações especiais que se resolvem mediante isenção a ser instituída para cada caso. É aqui a porta de entrada de todos os produtos importados pelo Governo Federal. Seria, portanto, o Distrito Federal a única unidade federada a cobrar, ainda que indiretamente, imposto da União, paradoxalmente o maior fornecedor de recursos ao Governo local. Trata-se, portanto, de uma das situações especiais a ser resolvida de forma especial.

Este projeto de Lei pretende corrigir esta distorção no âmbito local, sem, no entanto, interferir na ação e nas convicções das outras unidades federadas.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1796/00
fs. n.º 02 R 177

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que instituiu no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os §§ 10 e 11 do art. 1º, acrescentados pela Lei nº 1.351, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 10 Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.

§ 11 A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial de que trata o parágrafo anterior.”

II - ficam acrescentados ao art. 1º, os seguintes §§ 12, 13 e 14:

“Art. 1º

§ 12 Ficam remetidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o § 10.

§ 13 Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

§ 14 A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina:

I - cancelamento do benefício;

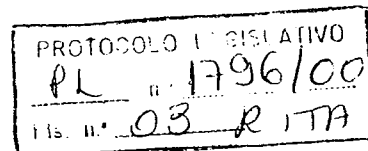
II - cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;

III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória.”

III - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - os veículos e as máquinas empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;



II - as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000;

III - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

IV - as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas;

V - os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado.”

Art. 2º Ficam remetidos os débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos que se enquadrarem nos benefícios instituídos pela presente Lei.

§ 1º A remissão de que trata a presente Lei:

I - não implica restituição de créditos extintos;

II - alcança os tributos lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizado ou não;

III - se opera a qualquer tempo, independentemente de requerimento do interessado ou de ato concessivo.

§ 2º Em se tratando de crédito fiscal sob cobrança judicial, a remissão de que trata a presente Lei é condicionada ao pagamento das despesas judiciais e honorários, a ser suportado pelo interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

